

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

LEI Nº 043

DE 14 DE JULHO DE 1993

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, .

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração por este Município relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas, e as despesas serão orçadas segundo os preços e variáveis respectivas vigentes em maio de 1993.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei, entre o período compreendido dos meses de maio, inclusive, o de dezembro de 1993, adotando-se como fator de correção a TR ou outro índice oficial que o substitua.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual serão atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se a TR ou outro índice que a substitua ou o índice de crescimento real, da Receita Orçamentária do período, aplicando-se o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1994, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma de Lei;

III - para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;

IV - acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer do exercício de 1994.

Parágrafo Único - para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de agosto de 1993, para enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa, das receitas do orçamento, poderá considerar os efeitos das medidas previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de Programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativo:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei 4.320, de 17.03.64;

II - da natureza da despesa, por cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão e;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata do artigo 9º desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, às demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1993, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja aprovado.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1993 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de julho de 1993.


PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO

PREFEITO